

## SUMÁRIO

PORTRARIA Nº 157/2019.....	2
PROCEDIMENTO DE VISITA SOCIAL NO SPF .....	2
DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE VISITA SOCIAL AOS PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	2

## PORTARIA Nº 157/2019

### PROCEDIMENTO DE VISITA SOCIAL NO SPF

#### **DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE VISITA SOCIAL AOS PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 37, inciso XVII da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019; tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, no Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, e no Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009; e considerando a recomendação do Conselho Nacional de Justiça de observância das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Nelson Mandela, que dispõem na Regra 58 que aos reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicação periódica com as suas famílias e com amigos; resolve*

As considerações citadas referem-se a:

- Lei 7.210/84:

*Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;*

- Decreto 6.049/07:

#### **CAPÍTULO I DAS VISITAS**

*Art. 91. As visitas têm a finalidade de **preservar e estreitar as relações do preso** com a sociedade, principalmente com sua família, parentes e companheiros.*

*Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional disporá sobre o procedimento de visitação.*

*Art. 92. O preso poderá receber visitas de **parentes, do cônjuge ou do companheiro de comprovado vínculo afetivo, desde que devidamente autorizados**.*

*§ 1º As visitas comuns poderão ser realizadas **uma vez por semana**, exceto em caso de proximidade de datas festivas, quando o número poderá ser maior, a critério do diretor do estabelecimento penal federal.*

*§ 2º O período de visitas é de **três horas**.*

*Art. 94. As visitas comuns não poderão ser suspensas, excetuados os casos previstos em lei ou neste Regulamento.*

- Decreto 6.877/09:

*Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:*

*I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;*

*II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;*

*III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;*

*IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;*

*V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou*

*VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.*

- Regra 58 – Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos:

1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a se comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos:

(a) Por correspondência e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros; e

(b) **Através de visitas.**

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres reclusas devem exercer este direito nas mesmas condições que os homens. Devem ser instaurados procedimentos e disponibilizados locais, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

*Art. 1º Esta Portaria disciplina o procedimento de visita social aos presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.*

*Parágrafo único. A visita social no Sistema Penitenciário Federal pode ser:*

*I - em pátio de visitação;*

*II - em parlatório; e*

*III - por videoconferência.*

Conforme a Portaria em questão, são três os locais para visitação possíveis no Sistema Penitenciário Federal:

1. **Pátio de visitação** – possui requisitos específicos;
2. Parlatório – procedimento ordinário no SPF;
3. Visita virtual – por videoconferência.

*Art. 2º As visitas sociais nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão restritas ao parlatório e por videoconferência, sendo destinadas exclusivamente à manutenção dos laços familiares e sociais, e sob a necessária supervisão, em*

*conformidade à Regra 58 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e ao Decreto nº 6.049, de 2007.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado e outros cuja inclusão ou transferência não estejam fundamentadas nos incisos, I a IV e VI do art. 3º do Decreto nº 6.877, de 2009, sendo permitida a visita social em pátio de visitação.*

*§ 2º A visita social em parlatório de que trata o caput será assegurada ao cônjuge, companheira, parentes e amigos, separados por vidro, garantindo-se a comunicação por meio de interfone.*

*Art. 3º O preso que no período de 360 (trezentos e sessenta) dias ininterruptos apresentar ótimo comportamento carcerário, nos termos do Anexo do Decreto nº 6.049, de 2007, fará jus, uma vez ao mês, à visita social em pátio de visitação, sob autorização do diretor do estabelecimento penal federal, devidamente fundamentada no relatório da autoridade disciplinar.*

*Parágrafo único. O prazo de que trata o caput terá início a contar:*

*I - da data de publicação desta Portaria, no caso de presos já incluídos ou transferidos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima; e*

*II - da data da efetiva inclusão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.*

O Artigo 2º especifica que os presos com perfil de **réu colaborador ou delator premiado** e outros que não possuam os motivos listados abaixo para inclusão **poderão receber visita em pátio de visitação**:

- ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
- ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;
- ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;
- estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

O Artigo 3º traz que o preso que apresentar **ÓTIMO COMPORTAMENTO CARCERÁRIO**, atestado por Atestado de Conduta emitido pelo Diretor do Estabelecimento Penal Federal no período de 360 dias a contar da data da publicação desta Portaria para os já incluídos ou da data efetiva da inclusão para os demais, também poderão fazer jus à visita em pátio de visitação.

E o que seria ótimo comportamento carcerário? Segundo o Decreto 6.049/07:

*Art. 77. Ótimo comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta, somado à anotação de uma ou mais recompensas.*

Entretanto, com o advento do Pacote Anticrime, 13.964/19, as **visitas passaram a ser exclusivamente em parlatório** no Sistema Penitenciário Federal:

***Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.***

***§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:***

*I - recolhimento em cela individual;*

***II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;***

*III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e*

*IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.*

***§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.***

***§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.***

O Pacote Anticrime, portanto, está em desacordo com a Portaria de Visitas, e as visitas no SPF não ocorrem em outro local que não o parlatório ou através das visitas virtuais, por videoconferência.